



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020**

Sandro Silva Gonçalves  
Consultor Legislativo da Área XIII  
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Aldenise Ferreira dos Santos  
Consultora Legislativa da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e  
Defesa do Consumidor

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2021**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>6</b>

## **Medida Provisória nº 1.024, de 2020**

**Ementa:** Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

### **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, que “Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 766, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU também no dia 31/12/2020, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 2 de abril, sobrestando a pauta a partir do dia 19 de março.

### **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A Medida Provisória nº 1.024/20 possui três artigos.

O art. 1º promove alteração em dois dispositivos da Lei nº 14.034, de 2020: (i) no caput do art. 3º, estende até 31 de outubro de 2021 o período durante o qual, havendo cancelamento de voo, pode o transportador reembolsar o valor da passagem aérea, ao consumidor, em até doze meses; (ii) no § 3º do art. 3º, estende até 31 de outubro de 2021 o período durante o qual o consumidor, desistindo de voar, tem direito de receber reembolso parcial (descontadas penalidades contratuais), em até doze meses, ou crédito integral correspondente ao do valor da passagem aérea, para ser usado em até dezoito meses.

O art. 2º revoga o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, que determinava o reembolso, em até sete dias, dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador.

O art. 3º declara que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Na Exposição de Motivos - EM nº 00061/2020, do Ministério da Infraestrutura – MINFRA, assinada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura Marcelo Sampaio Cunha Filho em 29 de dezembro de 2020, diz-se que o objetivo da MP é prorrogar até o fim de outubro de 2021 a validade de regras de reembolso e concessão de créditos aos passageiros no transporte aéreo, previstas na Lei nº 14.034, de 2020.

De acordo com S.Exa., a prorrogação tem fundamento no fato de as pessoas ainda terem dificuldade para planejar e realizar viagens aéreas, em virtude da continuidade da pandemia, e no quadro de fragilidade financeira experimentado pelas empresas aéreas, o qual, aponta, ainda requer medidas de alívio ao fluxo de caixa.

O Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura ressalta que, em dezembro de 2020, o movimento de passageiros no transporte aéreo doméstico correspondeu a apenas 65% do verificado no mesmo período de 2019; no transporte aéreo internacional, diz S.Exa., a situação foi ainda mais grave: somente 25% do movimento de dezembro de 2019 se repetiu em dezembro de 2020.

Explica S.Exa. que as empresa aéreas se deparam com custos fixos muito altos e margem de lucro pequena. Diante da queda da demanda na pandemia, crê ser necessário reduzir o impacto de compromissos financeiros que afetam o fluxo de caixa, sob pena de haver insolvências no setor, com efeitos disruptivos na oferta. Em relação aos passageiros, afirma que o volume

de pedidos de crédito cresceu cinco vezes, o que demonstraria a importância da medida para a reorganização das viagens dos consumidores.

Em seguida, S.Exa. esclarece que a data de 31 de outubro de 2021 corresponde ao término da temporada de verão na indústria do transporte aéreo mundial, já tendo sido adotada pela Anac, em sua regulação, como data de encerramento das medidas de flexibilização econômica na pandemia.

Por fim, além de destacar a urgência e relevância da medida provisória, S.Exa. chama a atenção para a revogação do dispositivo da Lei nº 14.034, de 2020, que determina o reembolso, em até sete dias, dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador. No seu julgamento, tal comando legal revelou-se difícil de implementar, como também teria sido difícil a fiscalização de seu cumprimento.

#### **IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS**

---

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, vinte e três emendas à Medida Provisória nº 1.024, de 2020, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>1</b>	Sen. Izalci Lucas	Estende, para 30 de abril de 2022, o período em relação ao qual são aplicáveis as regras emergenciais sobre reembolso e concessão de crédito ao consumidor no transporte aéreo, previsto no art. 3º, <i>caput</i> e §3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a nova redação dada pela MPV 1.024/2020).

Nº	Autor	Descrição
2	Dep. Eduardo Cury	<p>Altera o art. 6º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, com o fim de:</p> <p>i) modificar a redação do art. 3º, VI, e do art. 7º, V, da Lei nº 6.009, de 26 de setembro de 1973, para incidir sobre passageiro do transporte aéreo o pagamento da tarifa de conexão; e</p> <p>ii) incluir §§2º e 3º ao art. 5º da mesma Lei, para autorizar as empresas aéreas a reter, do valor arrecadado com a tarifa de embarque, os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões que estejam associadas a essa cobrança, e para definir que o valor a ser repassado aos operadores aeroportuários será equivalente ao arrecadado na data da compra da passagem aérea.</p>
3	Dep. Eduardo Cury	<p>Altera o art. 6º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, com o fim de modificar a redação do art. 3º, VI, e do art. 7º, V, da Lei nº 6.009, de 26 de setembro de 1973, para incidir sobre passageiro do transporte aéreo o pagamento da tarifa de conexão.</p> <p>(ver Emenda 2)</p>
4	Dep. Eduardo Cury	<p>Altera o art. 6º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, com o fim de incluir §§2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 26 de setembro de 1973, para autorizar as empresas aéreas a reter, do valor arrecadado com a tarifa de embarque, os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões que estejam associadas a essa cobrança, e para definir que o valor a ser repassado aos operadores aeroportuários será equivalente ao arrecadado na data da compra da passagem aérea.</p> <p>(ver Emenda 2).</p>
5	Dep. Mauro Nazif	<p>Altera o §3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a redação dada pela MPV 1.024/2020), para assegurar a não incidência de penalidades contratuais ao consumidor que, tendo desistido de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021, opte por receber reembolso.</p>

Nº	Autor	Descrição
6	Dep. Tiago Dimas	Altera o §6º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, com o objetivo de ampliar para quinze dias a antecedência mínima exigida, em relação à data de embarque, para que o consumidor possa desistir da aquisição da passagem aérea sem que incida o disposto no §3º do mesmo artigo.
7	Dep. Enio Verri	Suprime o art. 2º da MPV 1.024/2020.
8	Dep. Hugo Leal	Acrescenta inciso X ao art. 26, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com o fim de disciplinar os mecanismos e os critérios de cobrança da tarifa de pedágio nos contratos de concessão das rodovias federais.
9	Dep. Rejane Dias	Estende, para 31 de dezembro de 2021, o período em relação ao qual são aplicáveis as regras emergenciais sobre reembolso e concessão de crédito ao consumidor no transporte aéreo, previsto no art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a nova redação dada pela MPV 1.024/2020), e assegura ao passageiro o direito à remarcação da data da viagem, sem incidência de penalidades contratuais, desde que dentro do período/temporada originalmente contratados.  (ver Emenda 1)
10	Dep. Júlio Delgado	Estende, para 31 de dezembro de 2021, o período em relação ao qual são aplicáveis as regras emergenciais sobre reembolso e concessão de crédito ao consumidor no transporte aéreo, previsto no art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020.  (ver Emendas 1 e 9).
11	Dep. Geninho Zuliani	Altera o §3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a redação dada pela MPV 1.024/2020), para assegurar a não incidência de penalidades contratuais ao consumidor que, tendo desistido de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021, opte por receber reembolso.  (ver Emenda 5)

Nº	Autor	Descrição
12	Sen. Fabiano Contarato	Acrescenta parágrafo ao art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, com o objetivo de reduzir pela metade o prazo para reembolso do valor relativo à compra da passagem aérea, para consumidores que tenham sessenta anos de idade ou mais, que sejam pessoas com deficiência ou que estejam acometidos por doenças graves, na forma definida em lei.
13	Sen. Fabiano Contarato	Suprime o art. 2º da MPV 1.024/2020. (ver Emenda 7)
14	Sen. Fabiano Contarato	Altera o §1º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, com o objetivo de ampliar para vinte e quatro meses o prazo para utilização, pelo consumidor, dos créditos recebidos em substituição ao reembolso do valor da passagem aérea.
15	Sen. Fabiano Contarato	Altera o caput do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a redação dada pela MPV 1.024/2020), para estabelecer que o prazo para o transportador realizar o reembolso do valor da passagem aérea, contado da data do voo cancelado, deve corresponder ao número de parcelas pactuadas com o consumidor para a aquisição do bilhete.
16	Dep. Pedro Vilela	Altera o art. 2º, da MPV 1.024/2020, com o fim de reestabelecer o revogado §9º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que prevê prazo de sete dias para reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros montantes devidos a entes governamentais, que tenham sido pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador aéreo.  (ver Emendas 7 e 13)
17	Sen. Weverton	Altera o §3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a redação dada pela MPV 1.024/2020), para assegurar a não incidência de penalidades contratuais ao consumidor que, tendo desistido de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021, opte por receber reembolso.  (ver Emendas 5 e 11)

Nº	Autor	Descrição
18	Dep. André Figueiredo	<p>Altera o §3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a redação dada pela MPV 1.024/2020), para assegurar a não incidência de penalidades contratuais ao consumidor que, tendo desistido de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021, opte por receber reembolso.</p> <p>(ver Emendas 5, 11 e 17)</p>
19	Dep. André Figueiredo	<p>Altera o <i>caput</i> e os §§1º e 3º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 (com a redação dada pela MPV 1.024/2020), com o fim de:</p> <p>i) estender, para 31 de dezembro de 2021, o período em relação ao qual são aplicáveis as regras emergenciais sobre reembolso e concessão de crédito ao consumidor no transporte aéreo (<i>caput</i> e §3º);</p> <p>ii) reduzir para seis meses o prazo para reembolso do valor relativo à compra da passagem aérea (<i>caput</i>);</p> <p>iii) ampliar para trinta meses o prazo para utilização, pelo consumidor, dos créditos recebidos em substituição ao reembolso do valor da passagem aérea (§1º); e</p> <p>iv) assegurar a não incidência de penalidades contratuais ao consumidor que, tendo desistido de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, opte por receber reembolso (§3º).</p> <p>(ver Emendas 1, 9 e 10; 14; e 5, 11, 17 e 18)</p>
20	Dep. Ossesio Silva	<p>Acrescenta §9º ao art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para assegurar aos idosos prioridade no reembolso do valor devido por motivo de cancelamento de voo, na concessão de recebimento de crédito e na acomodação em outro voo.</p> <p>(ver Emenda 12).</p>
21	Dep. Ruy Carneiro	<p>Acrescenta novo artigo 2º (que inclui art.1º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010) e altera a ementa da MPV 1.024/2020, com o fim de dispor sobre medidas emergenciais destinadas ao setor elétrico.</p>

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<b>22</b>	Dep. Ruy Carneiro	Acrescenta novo artigo 2º com o fim de assegurar a continuidade do pagamento do auxílio emergencial até 31 de outubro de 2021.
<b>23</b>	Dep. Felipe Carreras	Altera §§2º e 8º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para dispensar o transportador aéreo da obrigatoriedade de oferecer ao passageiro acomodação em outro voo próprio quando tiver sido interrompida a rota contratada, bem como para suspender a obrigação de prestar assistência material ou de oferecer acomodação em voo de terceiro ou em outra modalidade de transporte, nas hipóteses que especifica.

2021-14